



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.452, DE 2023 (Da Sra. Silvy Alves)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir a exclusão do nome e do sobrenome do genitor do registro de nascimento e casamento do filho, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir o genitor da sucessão do filho, nos casos de condenação criminal, transitada em julgado, pela prática do crime contra a dignidade sexual de que trata o Título VI, da Parte Especial, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e os artigos 240 a 241-E da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), praticado pelo genitor contra o referido descendente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-842/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei n.º , de 2023

(Da Sra. Silvy Alves)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir a exclusão do nome e do sobrenome do genitor do registro de nascimento e casamento do filho, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir o genitor da sucessão do filho, nos casos de condenação criminal, transitada em julgado, pela prática do crime contra a dignidade sexual de que trata o Título VI, da Parte Especial, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e os artigos 240 a 241-E da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), praticado pelo genitor contra o referido descendente.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir a exclusão do nome e do sobrenome do genitor do registro de nascimento do filho, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para excluir o genitor da sucessão da vítima, nos casos de condenação criminal, com decisão transitada em julgado, pela prática de crime contra a dignidade sexual de que trata o Título VI, da Parte Especial, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ou dos crimes previstos nos artigos 240 a 241-E da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990, praticado pelo genitor contra o referido descendente.

Art. 2º Acrescente-se o art. 57-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a seguinte redação:

“Art. 57-A. A exclusão do sobrenome e do nome do genitor nos assentos de nascimento e casamento poderá ser requerida pelo filho, pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada independentemente de autorização



* CD238157632200*



judicial, nos casos de condenação criminal, transitada em julgado, por delito cometido pelo genitor contra o filho requerente, nos casos dos crimes:

I - contra a dignidade sexual de que trata o Título VI, da Parte Especial, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II- previstos nos artigos 240 a 241-E da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não importará em renúncia à herança e não prejudicará nenhum outro bem ou direito assegurado ao filho.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o inciso IV do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814

IV- o genitor que houver sido condenado criminalmente, com decisão transitada em julgado, pela prática de crime contra a dignidade sexual de que trata o Título VI, da Parte Especial, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ou dos crimes previstos nos artigos 240 a 241-E da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990, praticado contra o descendente de cuja sucessão se tratar”. (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 apontam que “ao longo da última década (2012 a 2021), 583.156 pessoas foram vítimas de estupro 1 e estupro de vulnerável 2 no Brasil, segundo os registros policiais. Apenas no último ano, 66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável foram registrados no Brasil, taxa de 30,9 por 100 mil e crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Estes dados correspondem ao total de vítimas que denunciaram o caso em uma delegacia de polícia e, portanto, a subnotificação é significativa¹.

No Brasil, os números monitorados pelo FBSP indicam que a maioria das vítimas são vulneráveis, o que, segundo a legislação, inclui crianças menores de 14 anos e/ou pessoas adultas incapazes de consentir, o que torna sua mensuração ainda mais difícil². Do ponto de vista proporcional, 75,5% dos estupros praticados em 2021 se deram contra pessoas vulneráveis e 88, 2% dos casos foram contra pessoas do sexo feminino. Entretanto, o dado mais alarmante é o que segue agora: em 79,6% dos casos de estupro, ou seja, em 8 a cada 10 casos, o crime perpetrado por algum conhecido da vítima, parente, colega ou mesmo o parceiro íntimo.

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/11-anuario-2022-uma-decada-e-mais-de-meio-milhao-de-vitimas-de-violencia-sexual.pdf>

² <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/11-anuario-2022-uma-decada-e-mais-de-meio-milhao-de-vitimas-de-violencia-sexual.pdf>



* c d 2 3 8 1 5 7 6 3 2 2 0 * LexEdit



Dados do Disque 100 mostram que, só no ano passado, foram registradas um total de 17.093 denúncias de violência sexual contra menores de idade. A maior parte delas é de abuso sexual (13.418 casos), mas há denúncias também de exploração sexual (3.675). Só nos primeiros meses deste ano, o governo federal registrou 4,7 mil novas denúncias. Os números mostram que mais de 70% dos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são praticados por pais, mães, ou outros parentes das vítimas. Em mais de 70% dos registros, a violência foi cometida na casa do abusador ou da vítima³.

Embora os dados possam nos esclarecer da estarrecedora situação do país, **esse projeto de lei não é sobre números, é sobre pessoas.** Como parlamentar e representante da sociedade, fui procurada por pessoas que têm anseio por um direito: **retirar o nome do genitor que cometeu abuso sexual contra elas dos seus documentos.**

Essa situação já foi objeto de inúmeras ações judiciais no que se refere ao abandono afetivo, conforme consta na nossa jurisprudência. Situação mais grave ainda é quando ocorre o abuso sexual praticado pelos genitores. Emblemático o voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino do Superior Tribunal de Justiça que ressaltou que o STJ tem sido mais flexível em relação à imutabilidade do nome civil em razão do próprio papel que o nome desempenha na formação e consolidação da personalidade. O Ministro afirmou que o nome é elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade e no âmbito familiar. “*Ademais, o direito da pessoa de portar um nome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono paterno e, especialmente, corresponda à sua realidade familiar, parece sobrepor-se ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos*” – ressaltou o ministro em seu voto.

Em paralelo ao que asseverou o eminentíssimo Ministro, devemos reafirmar o direito dessas pessoas de não carregarem a angústia decorrente do abuso sofrido e de não rememorarem isso a cada momento em que apresentarem seus documentos. Em decorrência dessa proteção às vítimas, a despeito de resguardarmos o direito à herança, excluímos o genitor que perpetrhou o abuso da sucessão do filho abusado. Por fim, no intuito de assegurar o princípio constitucional da presunção de inocência, a exclusão do nome e todas as repercussões patrimoniais somente ocorrerão após o transito em julgado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovarmos essa importante medida.

Sala de Sessões, de novembro de 2023.

Deputada **SILVYE ALVES**
UNIÃO/GO

³- <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*] Art. 57-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1231;6015
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 240 a 241-E	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Institui o Código Civil. Art. 1814	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406

FIM DO DOCUMENTO